

**CT-0023/2023**

12 de junho de 2023

Ao Senhor  
Daniel Maia Vieira  
Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)

C/C  
Diogo Valério  
Superintendente de Distribuição e Logística da ANP (SDL)

C/C  
Evandro Pereira Caldas  
Procurador-Geral Federal junto à ANP (PRG)

**Assunto: Comercializador independente de etanol**

**Processo: 48340.000617/2023**

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, fazemos menção ao ofício encaminhado pela Superintendência de Distribuição e Logística (SDL) a sua Diretoria (Ofício nº 24/2023/SDL/CREG/SDL/ANP-RJ), que apresenta considerações sobre o agente Empresa Comercializadora de Etanol (ECE). A manifestação decorreu de proposição da própria Abraceel, que sugere aperfeiçoamento na Resolução ANP nº 43/2009 para eliminar a indevida obrigação do comercializador de etanol ser controlado direta ou indiretamente a produtor ou cooperativa de produtor.

A Abraceel também apresentou propostas de emendas legislativas ao Ministério de Minas e Energia, para alterar o conceito de ECE que consta na Lei 14.292/2022, remetendo sua definição a atos normativos da ANP. As emendas têm o objetivo principal de não restringir o regime especial de PIS e COFINS apenas ao comercializador vinculado ao produtor de etanol. Nesse sentido, enaltecemos o posicionamento da SDL em relação ao tema, vendo como positiva as emendas propostas pela Abraceel, de forma a não restringir os efeitos desejados de eventual alteração na RANP nº 43/2009.

Reforçamos aqui nossa convicção de que cabe ao regulador definir o melhor desenho para o mercado, independentemente de questões tributárias que possam criar injustificadas e ilegais barreiras para a competição. Assim, a manifestação favorável da SDL é passo importante para o aprimoramento regulatório do mercado de etanol, almejando que “todos os agentes que venham a atuar como ECE tenham o mesmo tratamento tributário”.

Considerando que a proposta para revisão da RANP nº 43/2009 encontra-se na Agenda Regulatória da Agência, na etapa de análise de impacto regulatório, encaminhamos em anexo a esta correspondência memorando jurídico elaborado pelo Souto Correa Advogados, na expectativa de novamente contribuirmos para o avanço da consulta pública em relação ao tema.

O memorando, inclusive, traz conclusões em relação ao questionamento levantado pela equipe da SDL na reunião do dia 18 de abril, quando foi mencionada a Instrução Normativa nº 52/2009 do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), que também define ECE como sendo aquela vinculada a dois ou mais produtores de etanol.

Sobre isso, o memorando jurídico analisa as competências dos órgãos em questão, concluindo que devem prevalecer as atribuições específicas da ANP previstas em lei:

*15. Assim, entende-se que a ANP é o agente competente para desenhar o mercado de etanol e autorizar o exercício das atividades correlatas, sendo a ela facultada a criação da figura da ECE independente, a qual possuiria fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170 da CRFB/88, art. 68-A da Lei do Petróleo e Lei nº 13.874/2019), nos princípios legais de motivação, proporcionalidade e razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999, art. 4º da Lei nº 13.848/2019 e art. 20 da LINDB), e nas diretrizes da política energética nacional elaboradas pelo CNPE para o setor de biocombustíveis (Resolução nº 12/2019).*

Buscando apresentar o memorando em detalhes, solicitamos o agendamento de nova reunião com a sua Diretoria, equipe da SDL e Procuradoria, e nos colocamos desde já à disposição para que possamos discutir os pontos aqui colocados.

Atenciosamente,

Rodrigo Ferreira  
**Presidente Executivo da Abraceel**